



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720121/2014-80
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.172 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente SYLVERGRAF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
GRÁFICAS LTDA ME - E OUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3302-004.435, de 29 de junho de 2017 (fls. 2516 a 2540 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte em decorrência da caracterização da prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Segundo a fiscalização, a empresa 4M CONSULTING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA-ME atuava nas operações de comércio exterior como importadora ostensiva para atender demandas prévias de seus clientes, sem, no entanto, observar os requisitos e condições legais para o exercício regular desse tipo de operação, conforme restou demonstrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10074.721249/2014-56.

No processo sob análise, foram objeto de autuação apenas as operações realizadas por meio das Declarações de Importação (DI) n.ºs. 12/1369051-1 e 12/1425477-4, que tratam da importação de máquinas gráficas, cujo real adquirente teria sido a empresa SYLVERGRAF IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA-ME (doravante denominada SYLVERGRAF).

Caracterizada a ocultação de SYLVERGRAF, real encomendante dos produtos importados por 4M CONSULTING, a fiscalização considerou ambas como responsáveis solidárias pela infração perpetrada, aplicando multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras importadas e revendidas, nos termos do art. 23,

caput, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 100.858,00.

Devidamente notificados, o Contribuinte e o responsável solidário apresentaram impugnações contestando o auto de infração.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo Contribuinte e o responsável solidário.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte SYLVERGRAF apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.CABIMENTO.

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, consistem em infrações puníveis com a pena de perdimento, devendo ser substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 2544 a 2558) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte diz respeito à necessidade de comprovação do dolo para caracterização da interposição fraudulenta.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3401-002.191. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 2559 a 2609.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de fls. 2638 a 2641, sob o argumento que o acórdão recorrido entendeu que no caso da interposição fraudulenta não é necessário comprovar o dolo nem na modalidade provada e nem na modalidade presumida. Por outro lado, o acórdão paradigma em situação fática semelhante ao do caso concreto, entendeu que para a caracterização da interposição fraudulenta na modalidade provada é necessário a comprovação do dolo do contribuinte.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 2643 a 2657, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de fls. 2638 a 2641, sob o argumento que o acórdão recorrido entendeu que no caso da interposição fraudulenta não é necessário comprovar o dolo nem na modalidade provada e nem na modalidade presumida. Por outro lado, o acórdão paradigma em situação fática semelhante ao do caso concreto,

entendeu que para a caracterização da interposição fraudulenta na modalidade provada é necessário a comprovação do dolo do contribuinte

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, pede o não conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte alegando que o Contribuinte não obteve êxito em comprovar a divergência.

A seguinte frase extraída das contrarrazões fazendária resume bem a argumentação:

(...)

O acórdão recorrido considerou que em relação as espécies de interposição fraudulenta a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados caracterizaria a infração prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. No caso concreto analisado no presente processo, foi comprovado que a empresa 4M Consulting financiava suas operações com “sinal” recebido de seus clientes (conforme declaração do sócio administrador da 4M Consulting), além disso, como ressalta a fiscalização, não possuía a 4M Consulting local para armazenagem dos produtos importados; o intervalo de tempo entre o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e a emissão da Nota Fiscal era diminuto, indicando prévia definição do adquirente final da mercadoria; não houve comprovação da origem dos recursos; a declaração da Recorrente Sylvergraf informando que tomou conhecimento das mercadorias e da empresa 4M Consulting no showroom realizado no evento ExpoPrint no ano de 2010, onde fez contato com o Sr. Wagner Simões para formalizar o negócio, sendo que este compareceu nas dependências do fabricante para avaliar os produtos; e o fato de o contato com a empresa 4M Consulting ter sido realizado através do despachante aduaneiro desta, Sr João Batista Martins; demonstram que a operação sob análise não foi realizada “por contra própria”.

Já no acórdão apresentado como paradigma, ao contrário, as provas dos autos demonstraram que o importador possuía capacidade financeira para realizar as importações e não houve prova de que BRÁS-SUL (cliente da importadora) teria participado da negociação com os exportadores, como ressalta o seguinte trecho do acórdão apresentado como paradigma da divergência:

“O que parece havido é a cessão do nome da AFIL à BRÁSSUL, mas não fraude ou simulação, como exigida pelo inc. V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Não se mostra configurada, na situação destes autos, uma importação por conta e ordem da BRÁSSUL, especialmente porque não foram trazidas, pela fiscalização, provas de que a BRÁSSUL teria participado da negociação com os fornecedores no exterior ou de que a AFIL não disporia de recursos para a importação. Pelo contrário: na autuação não são feitas considerações sobre

ausência de capacidade financeira por parte da AFIL e a apresentação de seguro aduaneiro, de sua parte, sinaliza que detinha capacidade econômica.”

Assim, em contexto completamente diverso do encontrado nos presentes autos concluiu o I relator do acórdão n.º 3401002.191 (grifos nossos):

“Em qualquer tipo de infração dolosa o dolo precisa ser demonstrado pela fiscalização, seja por meio de uma prova cabal, seja por meio de indícios veementes, cujo conjunto se constitua numa prova. É o contrário do que ocorre nas infrações objetivas, a exemplo do inadimplemento de tributo ou do descumprimento de obrigação acessória, em que cabe ao sujeito passivo provar não ter cometido o ato identificado pela fiscalização.

Os indícios veementes ausentes no conjunto probatório do PA n.º 11128.720296/2011-20, estão presentes e muito bem relatados nos presentes autos, desta forma entendemos que o acórdão n.º 3401-002.191 não se presta a caracterizar divergência em relação a decisão do acórdão recorrido. A falta de capacidade financeira da importadora e participação do suposto “cliente” nas negociações, que dentro da lógica argumentativa do paradigma seriam indícios da interposição fraudulenta, estão presentes e comprovados nos presentes autos, desta forma entendemos não se pode dizer que diante do conjunto probatório presente nestes autos, a turma prolatora do acórdão apresentado com paradigma chegaria a conclusão diversa daquela firmada no acórdão recorrido.

Como se vê, se está diante de diferentes situações e as provas trazidas aos autos nos acórdãos confrontados também são diversas. Ressalta-se que a decisão recorrida está calcada sobretudo na análise dos documentos trazidos aos autos. Desta forma, não é possível caracterizar divergência jurisprudencial.

Entendo que a assiste razão a Fazenda Nacional e o Recurso Especial do Contribuinte não deve ser conhecido.

No acórdão recorrido considerou que não houve comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados caracterizaria a infração prevista no art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976. Já no acórdão paradigma, ficou provado que o importador possuía capacidade financeira para realizar as importações e não houve prova de que BRÁS-SUL (cliente da importadora) teria participado da negociação com os exportadores.

Isto posto, entendo que os fatos, fundamentos e provas são diferentes. A decisão recorrida está embasada sobretudo na análise dos documentos trazidos aos autos. Desta forma, não é possível caracterizar divergência jurisprudencial no presente caso,

Diante do exposto, entendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deva ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran